

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.352, DE 2008

(MENSAGEM Nº 539, de 2008)

Aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do protocolo em epígrafe para permitir emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

No “Artigo I” suprime-se a norma que estabeleceu a criação da organização e são acrescentadas, com caráter preambular, considerações destinadas a fundamentar a existência e a necessidade de funcionamento da OHI, bem como a reiterar o reconhecimento internacional quanto à sua utilidade como autoridade hidrográfica mundial que promove a cooperação internacional, a segurança marítima, a eficiência do setor marítimo e o comércio internacional, em consonância com os preceitos constantes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

No “Artigo II”, o Protocolo repete a norma que define a natureza da organização, que já constava do texto original, reafirmando destarte o caráter consultivo e técnico da organização. Porém, quanto aos seus objetivos, o novo texto amplia significativamente a missão da OHI, explicitando seus novos objetivos nesses termos: (a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e outros propósitos marítimos, bem como aumentar a tomada de consciência geral da importância da hidrografia; (b)

Aumentar, a nível mundial, a abrangência, a disponibilidade e a qualidade dos dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos; (c) Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas; (d) Organizar e estimular o desenvolvimento de normas internacionais para dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização dessas normas; (e) Fornecer, em hora oportuna, aos Países e organizações internacionais, orientação abalizada sobre todos os assuntos relacionados à Hidrografia; (f) Facilitar a coordenação das atividades hidrográficas dos Países Membros; e (g) Aumentar, a nível regional, a cooperação de atividades hidrográficas entre os Países.

Propõe-se alteração da estrutura institucional da OHI. Anteriormente composta apenas pelo Bureau e pela Conferência, a nova estrutura institucional foi ampliada. Conforme dispõe o “Artigo IV”, a Organização Hidrográfica Internacional passa a contar com cinco órgãos institucionais, que são: (a) a Assembléia; (b) o Conselho; (c) o Comitê de Finanças; (d) o Secretariado; e (e) todos os Órgãos Subsidiários.

Cada um desses órgãos teve sua composição e funções definidas pelo novo texto da Convenção. Assim, segundo o “Artigo V”, a Assembléia passa a ser o órgão principal da Organização e tem plenos poderes, a menos que seja regulamentado de outra maneira pela Convenção ou que certas atribuições da Organização sejam delegadas pela Assembléia a outros órgãos. A Assembléia é composta de todos os Países Membros e se reunirá em sessão ordinária a cada três anos, podendo, entretanto, reunir-se em sessões extraordinárias. No artigo 5º são definidas as atribuições da Assembléia, dentre as quais destacam-se: de acordo com o Regulamento Geral, eleger o Secretário Geral, bem como os Diretores e determinar os termos e condições do emprego dos mesmos; criar órgãos subsidiários; estabelecer o programa de ação geral, a estratégia e programa de trabalho da Organização; examinar as observações e recomendações apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário -Geral; decidir sobre as propostas apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral.

Outro órgão que passa a assumir grande importância na nova estrutura da OHI será o Conselho, o qual será formado por um quarto dos Países Membros, mas não menos de trinta, sendo que os primeiros dois terços,

em representação regional e o terço restante representando interesses hidrográficos, que são definidos no Regulamento Geral. As principais atribuições do Conselho serão: coordenar, entre as sessões da assembléia, as atividades da Organização no que se referem à estratégia, programa de trabalho e disposições financeiras decididos pela Assembléia; informar a Assembléia, em cada sessão ordinária, sobre o trabalho realizado pela Organização; preparar, com a ajuda do Secretário-Geral, propostas relativas à estratégia geral e ao plano de trabalho a serem adotados pela Assembléia;

No “Artigo VIII” é estabelecida a normativa referente ao outro novo órgão da OHI, o Secretariado, o qual compreende um Secretário-Geral, que é o mais alto funcionário da Organização, Diretores e o pessoal de que a Organização precisar. Ao Secretário-Geral competirá manter todos os registros necessários à realização das tarefas da Organização e de preparar, coletar e distribuir toda a documentação que se fizer necessária. Além disso, cumpre ressaltar a norma constante da alínea “f” do “Artigo VIII”, segundo a qual, o Secretário-Geral, os Diretores e seu pessoal, no cumprimento dos seus deveres, não poderão solicitar nem aceitar instruções de qualquer País Membro ou de qualquer autoridade externa à Organização, bem como deverão abster-se de ações incompatíveis com sua situação de funcionários internacionais. Por outro lado, segundo esse mesmo dispositivo, cada País Membro, por sua vez, obriga-se a respeitar a natureza puramente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Diretores e do pessoal e compromete-se a não influenciá-los no desempenho de suas tarefas.

Outra importante modificação decorrente da nova redação da Convenção encontra-se na disciplina constante do Artigo IX, sobre o sistema de tomada de decisões no seio da organização. O princípio geral é o de que as decisões serão tomadas por consenso. Porém, em não havendo consenso quanto a decisões, o texto estabelece critérios que variam segundo o caso. Assim, subsidiariamente, se não houver consenso, as decisões serão tomadas por maioria de Países Membros presentes e votantes, sendo que, exceto se a Convenção indicar de outra forma, cada País Membro tem direito a um voto.

Contudo, as decisões sobre assuntos tocantes ao programa de ação ou às finanças da Organização, incluindo emendas aos Regulamentos Geral e Financeiro, deverão ser aprovadas por uma maioria de dois terços dos Países Membros presentes e votantes. Por fim, no caso da

eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, os Países Membros dispõem de um número de votos determinado por uma escala estabelecida em função da tonelagem das suas frotas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.352, de 2008, bem como do protocolo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o protocolo em exame, nos termos do 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do protocolo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.352, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator